SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110280 - AC (2026/0264990-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEONARDO TOMAZ SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - AC003637
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DO RECURSO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 691/STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Petição recebida como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade, tendo em vista ausência de previsão legal de pedido de reconsideração.

2. Incide o óbice da Súmula 691 do STF quando impetrado *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, salvo hipótese excepcional de flagrante ilegalidade, não evidenciada no caso.

3. A requalificação do ato coator não altera o desfecho, pois a pretensão relativa ao arquivamento, à manutenção das medidas protetivas e à sua eventual reavaliação demanda exame de mérito pela instância ordinária, ainda não realizado.

4. A tese fundada no Tema 1.249 não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que seu exame configuraria supressão de instância. As alegações de danos psicológicos e de omissão na execução das medidas protetivas também exigem dilação probatória e avaliação circunstancial.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, recebero pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se negar provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59388610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:50
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f30246c8-167f-485f-838a-db0de88fcc5b

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:50
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f30246c8-167f-485f-838a-db0de88fcc5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110280 - AC (2026/0264990-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEONARDO TOMAZ SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - AC003637
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DO RECURSO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 691/STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Petição recebida como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade, tendo em vista ausência de previsão legal de pedido de reconsideração.
2. Incide o óbice da Súmula 691 do STF quando impetrado *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, salvo hipótese excepcional de flagrante ilegalidade, não evidenciada no caso.
3. A requalificação do ato coator não altera o desfecho, pois a pretensão relativa ao arquivamento, à manutenção das medidas protetivas e à sua eventual reavaliação demanda exame de mérito pela instância ordinária, ainda não realizado.
4. A tese fundada no Tema 1.249 não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que seu exame configuraria supressão de instância. As alegações de danos psicológicos e de omissão na execução das medidas protetivas também exigem dilação probatória e avaliação circunstancial.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de petição autuada como pedido de reconsideração, que ora recebo como agravo regimental, interposto por LEONARDO TOMAZ SANTOS contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* que se voltou contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (HC n. 1001250-42.2026.8.01.0000).

Documento eletrônico VDA59319546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:34
Código de Controle do Documento: 32bffc0e-b9e4-46c0-9367-ba6e9d1d608b

Extrai-se dos autos que foram impostas ao agravante medidas protetivas de urgência, em favor de sua filha menor, por suposta prática de crimes contra a dignidade sexual da criança, consistentes, entre outras, na proibição de aproximação a menos de 200 metros e de contato sem prévio consentimento da genitora, além do afastamento imediato do local de convivência (e-STJ fls. 54/55). Em 12/5/2026, o Juízo singular determinou o arquivamento do procedimento, mantendo as medidas de urgência até manifestação expressa da vítima (e-STJ fl. 56).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, alegando, em síntese, fundamentação inidônea para a imposição das medidas, ausência de lastro probatório mínimo e ancoragem exclusiva em alegações da mãe da infante, bem como a inexistência de atos de apuração e proteção adequados (e-STJ fls. 31/32).

O Desembargador Relator indeferiu a liminar, assentando não vislumbrar, em cognição sumária, ilegalidade na decisão que deferiu as medidas protetivas e destacando que o *habeas corpus* tutela a liberdade de locomoção diante de ilegalidade ou abuso de poder, o que não se configuraria de plano, determinando, ainda, a notificação da autoridade apontada como coatora e vista ao Ministério Público (e-STJ fls. 32/33).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando que as medidas protetivas foram fixadas com base exclusivamente em relato verbal da genitora; que a avaliação psicológica e o exame pericial não foram realizados por omissão da genitora e do Estado; que o arquivamento do procedimento ocorreu sem observar a real situação da menor e sem cumprimento do microssistema protetivo previsto nas Leis n. 13.431/2017 e n. 14.344/2022; e que o afastamento do pai acarretou danos psicológicos à infante (e-STJ fls. 463/464).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que, à luz do enunciado n. 691 da Súmula do STF, entendeu não ser possível superar, na espécie, o óbice à impetração contra decisão que indefere liminar em *habeas corpus* dirigido a Tribunal, por não se verificar, de plano, manifesta ilegalidade, devendo-se aguardar a análise de mérito pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 463/465).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a decisão agravada deixou de apreciar a tese firmada no Tema 1.249, que impõe a reavaliação das medidas protetivas; afirma a ilegalidade do arquivamento sumário, sem proteção substancial à criança e com indevida inversão da presunção de inocência; aduz a necessidade de revisão da medida para evitar danos à saúde física e mental da vulnerável; e aponta omissão na reavaliação de medida inicialmente desprovida de elementos

Documento eletrônico VDA59319546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:34
Código de Controle do Documento: 32bffc0e-b9e4-46c0-9367-ba6e9d1d608b

técnicos, atualmente mantida apesar de prova documental em sentido contrário (e-STJ fls. 466/467). Requer, assim, a reconsideração da decisão liminar, apreciando-se a ilegalidade tal como relatada (e-STJ fl. 468).

Após, foi protocolada petição noticiando fato novo, na qual se aponta que o Ministério Público, em parecer, teria repristinado o equívoco quanto à identificação do ato coator, tomando como objeto a decisão concessiva das medidas protetivas, quando, na realidade, a impugnação se volta ao arquivamento que manteve as medidas sem a realização dos atos previstos nas Leis n. 13.431/2017 e n. 14.344/2022 (escuta e depoimento especial, exame pericial, monitoramento e avaliação periódica, reavaliação do risco). Assevera que o parecer não enfrenta os fundamentos do *habeas corpus*, tratando de objeto diverso e, por isso, não guarda relação com o caso concreto, ampliando a ilegalidade ao retirar do paciente a possibilidade de provimento liminar. Requer que o fato novo seja considerado quando da apreciação do requerimento de reconsideração (e-STJ fls. 479/481).

É o relatório.

VOTO

Recebo a petição em exame como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade, tendo em vista ausência de previsão legal de pedido de reconsideração.

O agravo, todavia, não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, a decisão de primeiro grau, ao fundamentar a concessão das medidas protetivas, registrou (e-STJ fls. 53/54):

Documento eletrônico VDA59319546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:34
Código de Controle do Documento: 32bffc0e-b9e4-46c0-9367-ba6e9d1d608b

> *Com efeito, tendo em vista que a medida protetiva de urgência tem natureza cautelar sui generis, que como o próprio nome sugere é pautada na urgência, para a sua concessão não se faz necessária a apresentação de prova irrefutável da violação de direitos fundamentais da criança ou adolescente, sendo suficiente a apresentação de indícios razoáveis das violações, com algum grau de verossimilhança das alegações e, principalmente, da situação de perigo ou vulnerabilidade da vítima.*
> *No caso dos Autos, tendo em vista as declarações do Noticiante, a notícia de supostos crimes contra a dignidade sexual de criança atribuídos ao Promovido com presunção de violência física e psicológica em face da criança, e em atendimento aos princípios da prevenção e do melhor interesse da criança/adolescente, se faz necessária a concessão de medidas protetivas para tutelar os direitos fundamentais das vítimas e garantir sua integridade física e/ou psicológica."*

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao indeferir a liminar no *writ*, apontou (e-STJ fls. 32/33):

> *Não obstante os argumentos expostos pelo paciente na petição inicial, referentes à ilegalidade da Decisão que deferiu medidas protetivas de urgência contra si e em favor da sua filha, a ausência dos requisitos legais exigidos, ausência de fundamentação na Decisão que a decretou, sua relação pessoal com a protegida e demora na apuração do ocorrido, não vislumbro nesta sede a ilegalidade apontada.*
> *De acordo com a Constituição e com a legislação infraconstitucional, o habeas corpus deve ser concedido quando alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Isto é, o ato coator deve decorrer de ilegalidade ou abuso de poder. Aliás, o Código de Processo Penal, no artigo 648, descreve as situações consideradas como coação ilegal. A situação descrita na petição inicial, pelo menos em cognição primeira, não configura constrangimento ilegal. Concluo assim, que os pressupostos que autorizam a concessão da liminar requerida não estão presentes, levando-me a indeferi-la.*

A decisão agravada concluiu, à luz da Súmula 691 do STF, pela impossibilidade de superar o óbice à impetração contra decisão que indeferiu liminar em *habeas corpus* dirigido ao Tribunal de origem, por ausência, de plano, de manifesta ilegalidade, devendo-se aguardar a apreciação de mérito pela Corte estadual.

Examinando as razões do agravo, a alegação de equívoco na identificação do ato coator (arquivamento do feito que manteve medidas protetivas sem reavaliação e sem cumprimento dos atos previstos nas Leis n. 13.431/2017 e n. 14.344/2022) não altera o desfecho quanto ao cabimento do *writ* nesta fase. Ainda que se requalifique o objeto da impetração nos moldes defendidos, não se evidencia, de plano, flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do enunciado n. 691 da Súmula do STF.

Com efeito, o Tribunal de origem indeferiu apenas a tutela de urgência e determinou a colheita de informações da autoridade indicada como coatora, além da vista ao Ministério Público para parecer, providências compatíveis com a necessária instrução do writ. A pretensão do agravante demanda exame de mérito pela instância ordinária

Documento eletrônico VDA59319546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:34
Código de Controle do Documento: 32bffc0e-b9e4-46c0-9367-ba6e9d1d608b

quanto ao alcance do arquivamento, à manutenção das medidas e à eventual reavaliação, o que recomenda aguardar o julgamento colegiado no Tribunal estadual.

No ponto relativo ao Tema 1.249, a tese invocada – que impõe reavaliação das medidas protetivas em razão de sua precariedade e dos riscos correlatos – foi deduzida desde a impetração e não foi ainda apreciada pelo Tribunal *a quo*. Em tais condições, a sua apreciação por esta Corte, em agravo regimental, configuraria indevida supressão de instância. De toda sorte, mesmo considerada em tese, a aplicação prática do entendimento exige exame concreto, em cognição exauriente, sobre a persistência ou não do risco e sobre os atos de proteção efetiva praticados, o que não se coaduna com a estreita via do *habeas corpus* em sede de agravo contra indeferimento de liminar.

Quanto às afirmações de danos psicológicos e regressão comportamental da criança, bem como de omissão estatal e materna na execução dos procedimentos protetivos, tratam-se de matérias que igualmente pressupõem dilação probatória e avaliação circunstancial pelo Tribunal de origem, não sendo possível, neste momento processual, afirmar a ocorrência de teratologia ou abuso evidente que autorize superar a Súmula 691.

Por fim, a petição à e-STJ fls. 479/481 noticia que o parecer ministerial estadual teria incorrido em equívoco ao considerar como ato coator a decisão concessiva das medidas protetivas, e não o arquivamento que as manteve. Tal apontamento, ainda que registrado, não evidencia manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu a liminar no Tribunal local, nem interfere no óbice sumular. Ao contrário, reforça que a matéria está submetida à análise e instrução na instância ordinária, recomendando aguardar o pronunciamento de mérito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:34
Código de Controle do Documento: 32bffc0e-b9e4-46c0-9367-ba6e9d1d608b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0264990-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.110.280 / AC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07018926820268010912 10012504220268010000 50124039820268010001
70189268202680109 12

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - AC003637
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	LEONARDO TOMAZ SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEONARDO TOMAZ SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - AC003637
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se negou provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:28:38
Código de Controle do Documento: 1BDB7DB2-819C-4987-B6A9-A32CB4B39770